



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 2

Licitação nº 025/2017 – Concorrência nº 002/2017 – Processo Administrativo nº 1816/2017

Julgamento de recurso à inabilitação

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 16h00min, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela portaria 471/2017, para os procedimentos inerentes à licitação à epígrafe. São licitantes as empresas: BANDEIRA E SILVA ENGENHARIA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 09.101.160/0001-00; COENPOC CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 87.325.460/0001-78; CONSTRUTORA GASS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob nº 04.077.268/0001-82; CONSTRUTORA LF LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 10.444.117/0001-18; ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 18.874.671/0001-47; FAM LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob nº 22.399.818/0001-61; INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS, PINTURA E INSTALAÇÕES EM OBRAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.495.552/0001-95. A licitante CONSTRUTORA LF LTDA. foi considerada inabilitada pelos motivos elencados na Ata 1, de abertura dos envelopes, no dia 19 de julho de 2017. **Recurso da licitante Construtora LF protocolado sob nº 2017/2496, apresentado em 25 de julho de 2017.** 1) **ALEGADO:** a) A recorrente relata que, de fato o subitem 4.1.5 alínea “c.1”, refere que o demonstrativo dos índices da empresa serão aceitos somente assinados pelo Contador e pelo representante legal da empresa, com ambas as firmas reconhecidas em tabelionato, acompanhado do comprovante de regularidade do Contador junto ao Conselho de Contabilidade; b) A recorrente alega que a comprovação do registro no Conselho de Arquitetura do atestado de capacidade técnica ocorre, por natural, na via original. 2) **REQUERIDO:** a) Requer a revisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, para que reforme a sua decisão, tornando habilitada a licitante Construtora LF. 3) **JULGAMENTO do alegado: 1.a)** alegação improcedente – pois a recorrente não apresentou o demonstrativo dos índices com a assinatura do Contador e do representante legal da empresa com firmas reconhecidas em tabelionato, bem como não apresentou o comprovante de regularidade do Contador junto ao Conselho de Contabilidade, não atendendo o subitem 4.1.5 alínea “c.1” do ato convocatório. O edital é a norma que rege o processo licitatório e a ele está vinculado, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 8666/96, que assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, a Comissão Julgadora, no processamento de uma licitação, tem que cumprir o que está sendo solicitado no ato convocatório, porque este ao não sofrer impugnação é a norma a ser seguida. Cabe aqui também mencionar que o princípio da igualdade entre os licitantes deve também ser observado no processamento de uma licitação, ou seja, não pode haver tratamento desigual; das sete licitantes que participam deste processo, cinco apresentaram estes referidos documentos em conformidade com o edital; não é aceitável que a Comissão Julgadora declare habilitadas licitantes que não apresentam documentos ou apresentem em desconformidade com o edital. A vinculação ao edital também está bem definida no artigo 3º da Lei 8666/93: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. 1.b) alegação improcedente – pois a recorrente não justifica nada ao afirmar que a comprovação do registro no Conselho de Arquitetura ocorre por natural na via original, ou seja, se assim ocorre, então porque não foi apresentada uma cópia autêntica desta via original, na qual fosse possível todos os membros da Comissão e os demais representantes das licitantes presentes na sessão verificarem este registro? Salieta-se que a Comissão não tem a obrigação de buscar informações necessárias à habilitação das licitantes, ou seja, é a licitante que deve comprovar que está habilitada no processo mediante a apresentação dos documentos exigidos no edital. Para comprovar que este atestado de capacidade técnica está registrado no Conselho de Arquitetura, o documento apresentado deveria ter o selo de registro visível em sua lateral esquerda, deveria mas realmente não tem, o que não comprova que está registrado no Conselho de Arquitetura. 4) **DECISÃO do requerido: 1.a) Mantida inabilitada a licitante CONSTRUTORA LF LTDA.** pelos motivos elencados nos subitens “1.a” e “1.b” do Julgamento do alegado acima; recurso indeferido. Cabe mencionar que foi recebido na data de 28 de julho de 2017, mediante o protocolo nº 2017/2617, o pedido de impugnação ao recurso interposto pela recorrente Construtora LF, apresentando contrarrazões suficientes para que este referido recurso que está sendo julgado não seja acolhido. Nada mais havendo a tratar, leu-se, aprovou-se e assinou-se esta Ata. Encaminhada à autoridade para análise e retificação ou ratificação das decisões da Comissão. Sessão encerrada às 17h00min. Enviada às licitantes, via e-mail, e sítio eletrônico de domínio deste Município para conhecimento dos demais interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto